



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042345-94.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TANIA ROSA PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TEREZINHA PATRÍCIA RAMON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10978

Apelação Cível: 1042345-94.2019.8.26.0002

Apelante: Tania Rosa Pereira Lima

Apelado: Terezinha Patrícia Ramon

Origem: Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) sentenciante: Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame A parte autora firmou com a ré um instrumento particular de cessão de direitos e obrigações relativas a um imóvel, mas a ré deixou de pagar o IPTU entre 2008 e 2018, resultando em execução fiscal e bloqueio judicial de conta bancária. A autora busca indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na impugnação da concessão de justiça gratuita à requerida, alegando que não é hipossuficiente. (ii) A responsabilidade da ré pelo pagamento de impostos e indenização por danos.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça foi mantida, pois a requerida demonstrou insuficiência de recursos, conforme o Código de Processo Civil.

4. A ré não é responsável pelos tributos após a venda do imóvel a terceiros em 2004, conforme fundamentado na sentença de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça não exige estado de miséria absoluta, mas comprovação de insuficiência de recursos. 2. A responsabilidade por tributos é do possuidor do imóvel no momento dos fatos geradores.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por Tania Rosa Pereira Lima em razão da sentença julgou improcedente os pedidos iniciais formulados nesta ação indenizatória, nos seguintes termos: “(...) Diante de tal omissão no termo de cessão dos direitos, deve a autora se voltar exclusivamente

contra quem, na condição de cessionária, detinha a posse do imóvel no período em que ocorreram os fatos geradores do tributo, que foi a verdadeira responsável pelos danos experimentados pela requerente. III – Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Por consequência, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte que, por não haver condenação, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.”

Insurge-se a Apelante Tania (fls. 172/176), em suma, impugnando a concessão da justiça gratuita em favor da parte apelada, alegando que a requerida não seria parte hipossuficiente financeiramente. No mérito, alega que a obrigação de pagar o IPTU seria da parte apelada. Refere que não sabia da venda do imóvel em 2004, tampouco que o imposto referente o período de 2008 a 2018, estava sendo cobrado pelo Município. Requer seja a requerida condenada a indenizar a autora por dano moral e material, bem como restituir os valores pagos indevidamente.

Contrarrazões (fls. 180/185).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, faço a anotação acerca da esmerada e célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juiz de Direito Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo.

Em suma, trata-se de ação com pleito indenizatório com reparação de gastos em que a parte autora alega que em 14/01/2023, firmou com a ré instrumento particular de cessão de direitos e obrigações relativas ao imóvel situado no Shopping Center Tropical, no pavimento A, nº AL -4-B, na Rua Cel Cirilo Lopes de Moraes, Centro, Caldas Novas/GO, pelo valor de R\$1.803,75, em 15 parcelas de R\$120,25, mas que, entre 2008 a 2018, deixou de adimplir com os valores concernentes ao IPTU, resultando em processo de execução fiscal movido pela

Prefeitura, além de bloqueio judicial da conta bancária conjunta que possui com sua genitora. Pugnou, ainda, o desbloqueio dos valores da conta bancária de sua genitora. Requer ainda a condenação da ré no pagamento pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$3.893,15, bem como pelos morais, no importe de R\$10.000,00.

O cerne recursal da parte apelante recai nos seguintes pontos: i) impugnou a concessão da justiça gratuita deferida em favor da requerida apelada, pois alega que a parte contrária não seria hipossuficiente economicamente; ii) condenação da parte requerida no pagamento dos impostos e despesas, bem como condenação ao pagamento de indenização no importe de 10.000,00, além do ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela Apelante.

De proêmio, quanto ao pedido para concessão dos benefícios de justiça, cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ademais, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Com efeito, assim prevê o art. 99, do Código de Processo Civil: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*.

No caso em apreço, não merece prevalecer a impugnação feita pela parte apelante em relação à benesse concedida à requerida/apelada.

Importante frisar que a concessão à gratuidade não pressupõe situação de extrema miserabilidade, mas de facilitação ao judiciário do cidadão que comprove insuficiência de recursos para o ajuizamento da ação, como no caso dos autos.

Conforme ensina ARTEMIO ZANON: *“É fora de dúvida que a locução “necessitado legalmente” há de abranger a noção de pobre, carente, miserável...não se exigindo o estado de indigência a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”*. (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27).

Desta feita, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício do INSS de R\$ 1.212,00 (fls. 70/72), e sequer possuindo declaração de imposto de renda (fls. 73/74), fica mantido o benefício da justiça gratuita em favor da parte requerida.

Quanto aos demais pontos, verifico que não há razão para alteração da sentença proferida pelo magistrado de origem.

Ao que consta, de fato, as partes, em 14/01/2003, firmaram instrumento particular de Cessão e transferência de direitos e obrigações do imóvel situado no Shopping Center Tropical no pavimento “A”, nº AL-4-B na Rua Cel Cirilo Lopes de Moraes, Centro, Caldas Novas/GO, para o condomínio do Shopping Center Tropical (fls. 17/18).

Não obstante, a Apelada informou que o imóvel posteriormente, em 05/10/2004, fora vendido a terceiro (fls. 75/79), e que somente deveria ser responsável pela obrigação acessória durante o tempo que permaneceu na posse do imóvel, ou seja, 14/01/2003 a 05/10/2004.

Nesta senda, não há razão para impingir à apelada a obrigação de restituir valores e indenizar ao pagamento de tributos e despesas correspondentes aos antes entre 2008 a 2018, visto que o imóvel fora vendido para outrem ainda no ano de 2004.

Portanto, os fundamentos lançados na r. Sentença de Primeiro Grau, devem ser adotados como razão de decidir deste voto.

Consoante prescreve o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Ademais nesse sentido tem se posicionado o Colendo STJ em nome da celeridade e duração razoável do processo, princípios insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII), in verbis:

“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017).

Assim, depreende-se que com precisão concluiu a juízo a quo à fl. 168/169:

“(…) É incontroverso que também a ré cedeu o compromisso de venda e compra para terceiros (fls. 75/79); também é certo que débito pelo qual a autora foi responsabilizada teve os fatos geradores após a aludida cessão. Assim, tenho que a ré não responde mesmo por tais débito. O fato gerador é posterior à cessão por ela havida a terceiros. Por outro lado, o contrato de cessão de direitos havidos entre a autora e a ré (fls. 17/18) não atribuía a essa a obrigação de comunicar a Prefeitura Municipal de Caldas Novas a alteração da titularidade, que teria como consequência a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Dir-se-á, quiçá, que a ré deveria ter efetuado tal comunicação à Fazenda Municipal a efetuar ela a cessão do contrato terceiros, por medida de prudência, de modo a evitar que responsabilização da autora por débitos a partir de então. Ora, a tal argumento se rebate com o argumento de que se ao ceder seus direitos deveria a requerida comunicar ao fisco municipal tal cessão, igualmente

caberia à requerente tal comunicação quando ela própria cedeu os direitos à ré, o que também evitaria a sua responsabilização pelo tributo. Diante de tal omissão no termo de cessão dos direitos, deve a autora se voltar exclusivamente contra quem, na condição de cessionária, detinha a posse do imóvel no período em que ocorreram os fatos geradores do tributo, que foi a verdadeira responsável pelos danos experimentados pela requerente.”

Em consequência, a r. Sentença apelada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus exatos fundamentos.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 15% do valor da causa, para 17%, em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada a gratuidade de justiça concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica